

LEI Nº. 4727/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

L E I:

Art. 1º. Os pacientes em tratamento de câncer terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricos e serviços similares no município de Guarapari.

Parágrafo Único: A preferência e a prioridade de que trata o caput deste artigo implica em que os beneficiários não se sujeitem às filas comuns, além da adoção de medidas que promovam agilidade, celeridade e eficiência ao atendimento e a prestação de serviços.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos discriminados no artigo 1º deverão obrigatoriamente afixar em local visível a informação sobre a prioridade no atendimento às pessoas portadores de câncer nos termos da presente lei, incluindo o número e a data de publicação.

Art. 3º. Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente lei, o paciente portará e apresentará laudo médico comprobatório do seu estado clínico, que contenha o CID correspondente, com data não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e for necessário para o seu cumprimento efetivo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari - ES., 02 de junho de 2022.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL)
Autor do PL Nº. 048/2022: Vereadora Rosana Silva de Souza Pinheiro
Processo Administrativo Nº. 11.717/2022 (principal) 12.177/2022

Protocolo 865684

LEI Nº. 4728/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Guarapari a campanha "MAIO LARANJA", a ser realizada anualmente no mês de Maio, dedicado especialmente ao enfrentamento da violência

sexual contra crianças e adolescentes. Parágrafo Único. A Campanha "MAIO LARANJA" será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre o abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 3º. A Campanha prevê a realização durante todo o mês de maio, no âmbito do Município de Guarapari, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas no artigo 3º desta Lei, podendo fazê-la de forma articulada com os organismos municipais de políticas para criança e adolescentes, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari - ES., 02 de junho de 2022.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL)
Autoria do PL Nº. 073/2022: Vereadora Sabrina Bubach Astori
Processo Administrativo Nº. 11.946/2022 (principal) 12.628/2022

Protocolo 865688

LEI Nº. 4729/2022

DECLARA A CAPOEIRA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ESPORTIVO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL, DA CIDADE DE GUARAPARI/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

L E I:

Art. 1º. Declara como patrimônio histórico, esportivo e cultural, de natureza imaterial, da cidade de Guarapari, a Capoeira e todas as suas manifestações artísticas de domínio público, com a finalidade de preservar e incentivar a arte da luta na municipalidade.

Art. 2º. VETADO.